



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.612 - SP (2014/0330212-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCO AURELIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVAS DO BENEFÍCIO. PRAZO NÃO PRORROGADO OU SUSPENSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para declarar extinta a punibilidade do paciente no que se refere à Execução Penal n. 500.042.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.612 - SP (2014/0330212-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCO AURELIO RIBEIRO ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de **MARCO AURELIO RIBEIRO ALVES**.

Consta dos autos que ao paciente foi deferido livramento condicional, com término do período de prova previsto para 14/3/2010 (e-STJ, fl. 21). Durante o cumprimento do benefício, o paciente cometeu novos crimes, razão pela qual o Órgão ministerial requereu fosse susgado o livramento e prorrogado o período de prova. Em 9/6/2010, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Arujá/SP determinou a prorrogação do prazo do benefício (e-STJ, fl. 42). Em 28/8/2014, o Juízo da Execução revogou o livramento (e-STJ, fls. 43-44).

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *writ* perante a Corte de origem, que restou denegado (e-STJ, fls. 51-56).

Nas razões do recurso, sustenta que o sentenciado cumpriu integralmente a sanção corporal a ele imposta, sem que o período de provas do livramento condicional tenha sido suspenso ou interrompido, fazendo jus à extinção da pena.

Afirma não ser admissível a prorrogação automática do período de provas do referido benefício, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, declarando-se a extinção da punibilidade no que se refere à primeira execução.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 88-89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.612 - SP (2014/0330212-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCO AURELIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVAS DO BENEFÍCIO. PRAZO NÃO PRORROGADO OU SUSPENSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para declarar extinta a punibilidade do paciente no que se refere à Execução Penal n. 500.042.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pleiteia o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, declarando a extinção da punibilidade, no que se refere à primeira execução, ao argumento de que cumpriu integralmente a sanção corporal a ele imposta, sem que o período de provas do livramento condicional tenha sido suspenso ou interrompido, fazendo jus à extinção da pena.

Narram os autos que o recorrente obteve o benefício do livramento condicional, com término do período de prova previsto para 14/3/2010 (e-STJ, fl. 21). Em 9/6/2010, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Arujá/SP determinou a prorrogação do prazo do benefício (e-STJ, fl. 42), tendo, em 28/8/2014, revogado o livramento (e-STJ, fls. 43-44).

Com efeito, verifica-se que o apenado praticou novo delito durante o período de prova do livramento condicional, tendo o Juízo das Execuções, após o período de prova, reconhecido ter havido a prorrogação automática do prazo.

Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

No mesmo sentido: HC 290.526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015; AgRg no HC 300.774/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; HC 295.881/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe de 08/09/2014; AgRg no HC 277.161/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013.

Nesse diapasão, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade, porquanto não é admitida a prorrogação automática de tal prazo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar extinta a punibilidade do paciente no que se refere à Execução Penal n. 500.042.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0330212-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.612 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21253516120148260000 500042 RI002CO5E0000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURELIO RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.